REGULAMENTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA

DA COMARCA DE FARO

(elaborada nos termos da ordem de serviço n. 2/2015, da PGR)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

- 1. O presente regulamento define a estrutura e funcionamento da Procuradoria da República da comarca de Faro, nos termos da alínea r) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, sem prejuízo do que se encontre previsto em decisão hierárquica em sentido contrário.
- 2. O regulamento deve ser interpretado no sentido de facilitar a comunicação e simplificação, a fluidez e desburocratização, o acesso do cidadão à justiça bem como de promover a economia processual e privilegiar a decisão de mérito.

ARTIGO 2.º

Magistrados da Procuradoria da República da comarca

- 1. A Procuradoria da República da comarca de Faro integra, para além do magistrado do Ministério Público coordenador, os Procuradores da República e os Procuradores-adjuntos, coadjuvados por oficiais de justiça.
- 2. Os magistrados do Ministério Público que integram a Procuradoria da República da comarca de Faro prestam serviço no Departamento de Investigação e Ação Penal, junto das procuradorias das instâncias centrais e locais assegurando ainda a representação do Ministério Público junto de outras entidades não judiciárias, nos termos legais.

- 3. Os Procuradores da República podem assumir funções de coordenação setorial por jurisdição, abrangendo a área territorial da comarca, sob orientação do magistrado do Ministério Público coordenador.
- 4. Na distribuição do serviço ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º da LOSJ considera-se a formação específica dos magistrados, a sua efetiva capacitação e, bem assim, as preferências manifestadas.

ARTIGO 3.º

Atendimento ao público - magistrados - regras gerais

- 1. Os cidadãos têm direito a ser atendidos pessoalmente, preferencialmente por magistrado, nos termos previstos no presente regulamento.
- 2. O atendimento ao público pode ter lugar em qualquer procuradoria das instâncias centrais e locais, a qualquer dia da semana durante o horário de expediente.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Procuradoria da República da comarca disponibiliza os seguintes serviços especializados de atendimento ao público, cujos locais e horários constam nos capítulos seguintes do regulamento:
- a) Procuradorias das Instâncias Centrais de Família e Menores;
- b) Procuradorias das Instâncias Centrais de Trabalho;
- c) Procuradorias das Instâncias Centrais e Locais Cíveis;
- d) Departamento de Ação e Investigação Penal.
- 4. O Portal da Procuradoria da República da comarca divulga os locais e horários de atendimento das procuradorias das instâncias centrais e locais.
- 5. O atendimento ao cidadão pode, em termos a determinar pelo magistrado do Ministério Público coordenador da comarca, ser efetuado mediante o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente por videoconferência.

Artigo 4.º

Horário das secretarias

Para além do atendimento ao público assegurado preferencialmente por magistrado previsto no artigo anterior, as secretarias das procuradorias estão abertas ao público todos os dias úteis, das 9H00 às 12h30m e das 13h30m às 16H00.

ARTIGO 5.º

Apresentação de queixas, participação, requerimentos e exposições – regras gerais

- 1. Os cidadãos têm direito a apresentar queixas, participações, requerimentos, exposições em qualquer procuradoria junto de qualquer instância.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, participações, requerimentos e exposições devem ser dirigidas, preferencialmente e de acordo com a matéria, às seguintes secções especializadas identificadas nos capítulos seguintes do regulamento:
- a) Às secções do DIAP quando estiver em causa matéria criminal;
- b) Às procuradorias das Instâncias Centrais do Trabalho quando estiver em causa matéria laboral;
- c) Às procuradorias das Instâncias Centrais de Família e Menores quando estiver em causa matéria de Família e Menores;
- d) Às procuradorias das Instâncias Centrais cíveis ou de comércio quando estiver em causa matéria cível ou de comércio.
- 3. Caso o expediente seja recebido por uma procuradoria que não seja competente para a sua análise esta encaminha-o, pela via mais expedita, à procuradoria competente.

ARTIGO 6.º

Funcionamento em rede

1. Os magistrados em funções nas procuradorias especializadas e nas procuradorias das instâncias locais com competência especializada desenvolvem um trabalho articulado, em rede, sob orientação do coordenador setorial ou do Procurador da República para o efeito designado.

2. As redes da Comarca integram-se nas estruturas constituídas na área das respetivas procuradorias-gerais distritais e da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 7.º

Desempenho integrado em áreas comuns a diferentes jurisdições

- 1. Os magistrados em funções em diferentes jurisdições articulam e coordenam entre si e perante os magistrados dos tribunais administrativos e fiscais a respetiva ação, sempre que estejam em causa matérias e/ou casos comuns de forma favorecer a eficácia da actuação do Ministério Público nas diversas jurisdições e a evitar decisões contraditórias, obtendo-se soluções coerentes e compreensíveis para o cidadão.
- 2. O magistrado do Ministério Público Coordenador de comarca, ouvidos os magistrados, promove e desenvolve, em conjugação com os coordenadores setoriais, os procedimentos e as boas práticas adequados a tal finalidade.

ARTIGO 8.º

A Procuradoria da República da comarca no Portal do Ministério Público

- 1. O Portal do Ministério Público contém um sítio electrónico da Procuradoria da República da comarca com informação sobre a organização e a actividade desenvolvida pelo Ministério Público na circunscrição.
- 2. O magistrado do Ministério Público coordenador é responsável pela informação disponibilizada no sítio electrónico referido no número anterior, competindo-lhe determinar os magistrados ou funcionários com permissão para a respetiva inserção.
- 3. A divulgação de informação respeitante a casos de repercussão nacional depende de prévia autorização da Procuradoria-Geral da República em termos a regulamentar.
- 4. A informação relativa a processos em curso deve respeitar os limites impostos pelas leis de processo, em matéria de segredo e de proteção da intimidade da vida privada.

CAPÍTULO II

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

ARTIGO 9.º

DIAP

- 1. Compete ao DIAP da comarca a direção e exercício da ação penal dos inquéritos criminais, nos termos dos artigos seguintes.
- 2. O DIAP é composto de secções de competência especializada (também referidas por *centralizadas*) e secções de competência genérica (também referidas por secções e unidades *locais*), em função dos fenómenos criminais e tipologia das infrações da comarca, visando reforçar a eficácia da investigação criminal.

ARTIGO 10.º

DIAP – Organização e competência

- 1. O DIAP da Comarca de Faro é composto pelas seguintes secções genéricas:
- a) DIAP 1ª secção de Faro;
- b) DIAP 1ª secção de Portimão;
- c) DIAP Secção de Albufeira;
- d) DIAP Secção de Loulé;
- e) DIAP Secção/unidade de Vila Real de Santo António;
- f) DIAP Secção/unidade de Lagos;
- g) DIAP Secção/unidade de Silves;
- h) DIAP Secção/unidade de Olhão;
- i) DIAP Secção/unidade de Tavira;

- 2. As secções genéricas têm competência local e tendencialmente genérica e residual, isto é, dirigem a investigação e exercem a acção penal tendencialmente em todos os inquéritos por crimes ocorridos na área da respectiva instância local que não sejam atribuídos às secções especializadas ou a departamentos ou serviços fora da comarca.
- 3. O DIAP da comarca de Faro é ainda composto pelas seguintes secções especializadas:
- a) 2ª Secção de Faro;
- b) 2ª Secção de Portimão.
- 4. As secções especializadas dirigem a investigação e exercem a acção penal nos seguintes inquéritos entrados a partir de 1 de Setembro de 2014 por factos ocorridos na área de competência da respetiva instância central criminal:
- a. Por crimes de corrupção e afins, burlas e afins muito complexas e graves, fiscais muito complexos, roubos graves e outra criminalidade muito violenta, tudo conforme as complexidades e as regras de classificação, incluindo as complementares, constantes da Ordem de Serviço n.º 4/2015, da PGR;
- b. Cuja direcção lhes seja atribuída pelo magistrado coordenador da comarca, por iniciativa própria ou sob proposta do procurador da República no DIAP, em função de especiais gravidade, importância ou complexidade ou por motivos de gestão do serviço de inquéritos.

ARTIGO 11.º

Atendimento ao público em matéria criminal

O atendimento ao público especializado em matéria criminal é assegurado à 4º feira, a partir das 14h30m, nas secções de Faro e de Loulé do DIAP e à 4º feira, às 14h30m, nas secções de Albufeira e de Portimão do DIAP.

Artigo 12.º

Queixas, denúncias e requerimentos em matéria criminal

- 1. As queixas, denúncias ou requerimentos referentes a factos que constituam crime podem ser apresentados em qualquer procuradoria da comarca.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as queixas, denúncias ou requerimentos devem ser dirigidos, preferencialmente:
- a) Se o autor dos factos for maior de 16 anos, às secções do DIAP competentes;
- b) Se o autor dos factos for menor de 16 anos às procuradorias das instâncias centrais de Família e Menores ou das instâncias locais identificadas no capítulo III, para instauração de inquérito tutelar educativo.
- 3. Qualquer procuradoria que receber uma queixa, denúncia ou requerimento por factos que constituam crime deve, caso não seja competente para o efeito, remetê-la de imediato às procuradorias competentes para dirigir o inquérito criminal ou tutelar educativo.

ARTIGO 13.º

Óbitos e dispensas de autópsia

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º, os pedidos de dispensa de autópsia ou afins são formulados junto dos serviços onde o expediente relativo ao óbito se encontrar.

CAPÍTULO III

FAMÍLIA E MENORES

ARTIGO 14.º

Organização e competência

1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição de família e menores na comarca é assegurado nas seguintes procuradorias:

a) Procuradoria da Instância central de família e menores de Faro, com competência nos municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António;

b) Procuradoria da Instância central de família e menores de Portimão, com competência nos municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo.

2. No caso da procuradoria da instância local intervir nos termos previstos no artigo 123.º, n.º 4, da LOSJ, deve comunicar de imediato a decisão tomada à procuradoria da instância central de família e menores competente, juntamente com todo o expediente administrativo com aquela relacionada.

ARTIGO 15.º

Atendimento ao público em matéria de família e menores

O atendimento ao público especializado em matéria de família e menores, nomeadamente para a promoção e defesa dos direitos e dos interesses de crianças e jovens, é assegurado nas seguintes procuradorias e horários:

a) Procuradoria da Instância central de família e menores de Faro - terça-feira, das 14:00 às 17:00 horas

b) Procuradoria da Instância central de família e menores de Portimão - quarta-feira, das 14:00 às 17:00 horas

CAPÍTULO IV

TRABALHO

ARTIGO 16.º

Organização e competência

O exercício das funções no âmbito da jurisdição de trabalho é assegurado nas seguintes procuradorias:

- a) Procuradoria da Instância central de trabalho de Faro, com competência nos municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António
- b) Procuradoria da Instância Central de Portimão, com competência nos municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo

ARTIGO 17.º

Participações por acidentes de trabalho

Sem prejuízo do disposto nos artigos 3.º e 5.º as participações por acidentes de trabalho devem ser dirigidos à secção do trabalho das instâncias centrais de Faro e de Portimão.

ARTIGO 18.º

Atendimento ao público em matéria de trabalho

O atendimento ao público especializado em matéria laboral é assegurado nos seguintes locais e horários:

- a) Procuradoria da Instância central de trabalho de Faro quarta-feira, das 09:00 às 12:00 horas;
- b) Procuradoria da Instância local de Portimão quarta-feira, das 14:00 às 17:00 horas.

CAPÍTULO V

CIVIL E COMÉRCIO

ARTIGO 19.º

Organização e competência

- 1. O exercício das funções no âmbito da jurisdição civil é assegurado nas seguintes secções:
- a) Procuradoria da Instância Central Cível de Faro, com competência nos municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António;

- b) Procuradoria da Instância Central Cível de Portimão, com competência nos municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo;
- c) Procuradoria da instância central de execuções de Loulé, com competência nos municípios de Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António;
- d) Procuradoria da instância central de execuções de Silves, com competência nos municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo;
- f) Procuradoria da instância local de Albufeira, com competência no município de Albufeira;
- g) Procuradoria da instância local de Faro, com competência nos municípios de Faro e de S. Brás de Alportel;
- h) Procuradoria da instância local de Lagos, com competência nos municípios de Aljezur, Lagos e Vila do Bispo;
- i) Procuradoria da Instância local de Loulé, com competência no município de Loulé;
- j) Procuradoria da instância local de Olhão, com competência no município de Olhão;
- k) Procuradoria da instância local de Portimão, com competência nos municípios de Lagoa, Monchique e Portimão;
- I) Procuradoria da instância local de Silves, com competência no município de Silves;
- m) Procuradoria da instância local de Tavira, com competência no município de Tavira;
- n) Procuradoria da instância local de Vila Real de Santo António, com competência nos municípios de Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António.
- 2. O exercício das funções no âmbito da jurisdição do comércio é assegurado na procuradoria da Instância Central de comércio de Olhão, com competência nos municípios de Albufeira, Aljezur, Lagoa, Lagos, Monchique, Portimão, Silves e Vila do Bispo, Alcoutim, Castro Marim, Faro, Loulé, Olhão, São Brás de Alportel, Tavira e Vila Real de Santo António.

ARTIGO 20º

Atendimento ao público em matéria civil ou de comércio

O atendimento ao público especializado em matéria cível ou de comércio é assegurado nos seguintes locais e horários:

- a) Procuradorias das Instâncias Central e Local Cível de Faro 4ª feira, das 14h às 17h;
- b) Procuradorias das Instâncias Central e Local Cível de Portimão 5ª feira, das 15h30 às 17h;
- c) Procuradoria da Instância Central de Comércio de Olhão 4º feira, das 9 às 12h.

CAPÍTULO VI

REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 21.º

Organização

- 1. Nas procuradorias das instâncias centrais e nas procuradorias das instâncias locais a representação do Ministério Público é assegurada por Procuradores da República e Procuradores-adjuntos.
- 2. Um mesmo magistrado pode, nos termos legais, assegurar a representação em juízo perante mais do que um magistrado judicial, sempre que as características da intervenção e o volume processual envolvido o consintam.
- 3. O Magistrado coordenador, em articulação com a sua hierarquia, procurará satisfazer as necessidades de representação adicionais decorrentes de situações atendíveis que lhe sejam representadas pelo Juiz Presidente da Comarca desde que não resulte um enfraquecimento significativo da capacidade de resposta do Ministério Público nas áreas sob sua direção, nomeadamente nos inquéritos criminais e tutelares educativos.

CAPÍTULO VII

DESEMPENHO, MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

ARTIGO 22.º

Definição de objectivos estratégicos

- 1. O magistrado do Ministério Público coordenador em articulação com os coordenadores sectoriais, ouvidos os demais magistrados, elabora e apresenta ao Procurador-Geral Distrital até ao dia 15 de Abril de cada ano sugestões de objectivos estratégicos para o ano judicial seguinte, ponderando os indicadores previstos no n.º 2 do artigo 90.º da LOS, bem como os estabelecidos nos documentos estratégicos do Ministério Público, com vista à elaboração pela Procuradoria-Geral da República da proposta de objectivos estratégicos trianuais e anuais.
- 2. O magistrado do Ministério Público coordenador remete à Procuradoria-Geral da República até ao dia 30 de junho, pela via hierárquica, os objectivos processuais nos termos do artigo 91º da LOSJ, para efeitos de homologação.

ARTIGO 23.º

Acompanhamento da atividade e relatórios

- 1. Com vista à avaliação da atividade da comarca o magistrado do MP Coordenador reúne, pelo menos uma vez por ano, com todos os magistrados da comarca.
- 2. Com vista à avaliação da actividade da Comarca o magistrado do Ministério Público coordenador reúne, trimestralmente, com os coordenadores e com os coordenadores setoriais que farão um balanço da situação da comarca, na perspetiva da área que coordenam, bem assim como na das interceções com outras áreas da atividade do Ministério Público, antecipando as perspetivas de evolução futura.
- 3. Em março de cada ano o magistrado do Ministério Público Coordenador remete à Procuradoria-Geral Distrital, que o apresentará à Procuradoria-Geral da República, relatório sucinto sobre a atividade do Ministério Público no primeiro semestre do ano judicial com a identificação dos aspectos mais significativos do desempenho no período considerado e de eventuais constrangimentos à melhoria da intervenção.

CAPÍTULO VIII

FUNCIONAMENTO E RECURSOS COMUNS

ARTIGO 24.º

Substituição de magistrados

Nas propostas de substituição de magistrados do Ministério Público em contexto de não preenchimento de vaga, de ausência ou de impedimento prolongados do titular privilegiam-se critérios de especialização, de mérito e de antiguidade, por ordem decrescente.

ARTIGO 25.º

Justificação de faltas e concessão de licenças

- 1. As comunicações e pedidos de justificação de faltas são apresentados, por via hierárquica, ao magistrado do Ministério Público coordenador, para apreciação e decisão.
- 2. Os pedidos de concessão de licenças, nomeadamente as referidas no artigo 88.º do Estatuto do Ministério Público e as respeitantes à parentalidade, são apresentados, por via hierárquica, ao Procurador-Geral Distrital, para apreciação e decisão.
- 3. As decisões referidas no número um são comunicadas, com conhecimento ao Procurador-Geral Distrital, ao serviço processador dos vencimentos que se encarregará de as comunicar anualmente à Procuradoria-Geral da República, para elaboração da lista de antiguidade.
- 4. Não se consideram faltas nem licenças as ausências decorrentes da designação pela hierarquia para participação em seminários, conferências ou outras actividades de natureza funcional.

ARTIGO 26.º

Serviços de apoio

1. Os serviços de apoio são organizados em moldes que se adeqúem e facilitem o cumprimento das missões do Ministério Público.

- 2. O apoio aos Magistrados do Ministério Público é assegurado por oficiais de justiça capacitados para o desempenho das específicas missões desta magistratura.
- 3. Na afectação de oficiais de justiça aos serviços de apoio ao Ministério Público é ponderada a sua formação ou experiência especializada no desenvolvimento das missões específicas desta magistratura.
- 4. Na distribuição, recolocação transitória ou desafectação de oficiais de justiça dos serviços do Ministério Público pondera-se, ainda, os critérios quantitativos gerais e específicos enunciados no art.º 2º e no anexo da Portaria n.º 164/2014, de 14 de Agosto, bem como as proporções resultantes da sua aplicação.

ARTIGO 27.º

Turnos aos sábados e feriados

- 1. Os turnos para garantir a realização do serviço urgente a que se referem as normas do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, e 55.º do DL 49/2014, de 27 de Março, são organizados com periodicidade semestral e o respectivo mapa fica depositado no apoio à Coordenação, sendo enviadas cópias à Procuradoria-Geral Distrital, ao Juiz Presidente e ao Administrador Judiciário.
- 2. Na escolha dos turnos respeitar-se-á a antiguidade dos magistrados na respectiva categoria.
- 3. O magistrado escalado para o turno de sábado assegura, no fim de semana correspondente, os contactos com os órgãos de polícia criminal para a resolução de questões urgentes e, bem assim, o expediente relativo aos óbitos.
- 4. O serviço de turno pode ser concentrado e realizado em determinados municípios.
- 5. Caso se entenda mais adequado ao funcionamento da comarca poderá o magistrado do Ministério Público coordenador organizar turnos por jurisdição ou departamento.
- 6. Os mapas de turnos são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e a outras entidades que possam ter de comunicar com o Ministério Público em casos urgentes, com indicação dos contactos.
- 7. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

ARTIGO 28.º

Turnos de férias

- 1. Na organização dos turnos de férias respeita-se, tendencialmente, o princípio da especialização dos magistrados podendo, para o efeito, agregar-se municípios da mesma comarca.
- 2. Para garantir o princípio da especialização podem também agregar-se comarcas da área da mesma Procuradoria-Geral Distrital.
- 3. No caso de ausência do titular, o turno será assegurado pelo magistrado designado para o turno imediatamente anterior.
- 4. Para cada período de férias o magistrado coordenador determina a abertura de tantos livros de turno quantas as procuradorias em que funcione o turno na comarca.
- 5. O livro de turno fica sempre disponível nos serviços de apoio do Ministério Público, sendo encarregue da sua guarda o oficial de justiça que assegure a respectiva direção, a cada momento.
- 6. O livro de turno contém uma cópia do mapa, com menção dos contactos dos magistrados que integram os diversos turnos, bem assim como a indicação das ocorrências que justifiquem registo com vista a acompanhamento posterior.
- 7. O magistrado de turno lavra, no respectivo livro, nota dos factos e ocorrências que justifiquem sequência ou atenção nos turnos seguintes.
- 8. Os mapas de turno são comunicados aos Órgãos de Polícia Criminal, às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e outras entidades que possam ter de comunicar com o MP em casos urgentes, com indicação dos contactos.
- 9. O sítio electrónico da Procuradoria da Comarca no Portal do Ministério Público divulga os serviços do Ministério Público de turno e respectivos horários de funcionamento.

ARTIGO 29.º

SIMP e comunicação interna

Toda a comunicação interna é feita através do SIMP, nos temos da Diretiva nº 1/2013 da PGR, sem prejuízo da que tenha de ser tramitada pela plataforma CITIUS, em virtude de disposição legal expressa.

ARTIGO 30.º

Gabinete de apoio

- 1. Os pedidos de intervenção do Gabinete de Apoio são encaminhados ao magistrado do Ministério Público coordenador pela via hierárquica.
- 2. O Procurador da República que, no âmbito das suas funções de hierarquia, receba pedido de intervenção do Gabinete de apoio avaliará e pronunciar-se-á sobre a sua pertinência antes de o transmitir ao magistrado do Ministério Público coordenador.
- 3. O magistrado do Ministério Público coordenador produz, com periodicidade semestral, um relatório sobre a atividade do Gabinete de Apoio, pronunciando-se nomeadamente sobre a tempestividade e capacidade de resposta e divulga-o via SIMP aos magistrados da Comarca e à Procuradoria-Geral Distrital.

ARTIGO 31.º

Espólio

- 1. Os objectos e bens apreendidos são obrigatoriamente registados na aplicação informática CITIUS.
- 2. A apreensão de bens de valor superior a 50UCs é comunicada ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do IGFEJ, IP, organismo responsável pela sua administração e gestão, nos termos dos artigos 10º e 11.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Novembro.

3. Os demais objectos, se não tiverem de ser apensados ao processo, são entregues no espólio

referente ao local onde a apreensão teve lugar, registando-se na aplicação informática a sua

exacta localização.

4. O espólio satisfaz os pedidos de requisição de objectos nos sete dias seguintes à apresentação

do pedido, pelos serviços.

5. Quando se torne necessário proceder ao exame de objectos apreendidos e guardados no

espólio, o exame tem lugar no local em que o objecto se encontra, salvo se decisão em contrário

for tomada pelo magistrado que ordena ou preside ao exame.

6. Periodicamente o magistrado do Ministério Público coordenador determina a organização pelo

administrador judiciário do processo de venda ou destruição dos objectos declarados perdidos a

favor do Estado no ano judicial anterior, nos termos da lei.

ARTIGO 32.º

Arquivo

1. A transmissão de processos ao arquivo é feita mensalmente, pelas unidades de processos do

DIAP e pelas unidades de apoio nas secções de instância central e local.

2. O Núcleo da Secretaria do DIAP e as unidades de apoio organizam, com periodicidade anual

listagens dos processos para destruição, nos termos da Portaria 368/2013 de 24 de dezembro.

Faro, 14 de abril de 2015

O Magistrado do MP Coordenador da Comarca de Faro

/Francisco Mendonça Narciso/